LXI CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II

QUESTÃO 1 – VALOR: 4 PONTOS

1. Observância do vernáculo, capacidade de expressão e convencimento
2. Prelibação

3.1 Agravo: O ANPP é executado na Vara de Execuções art. 28-A, § 6º; art. 197/LEP

3.2 Tempestividade: Intimação eletrônica, Art. 5º, §3º da Lei 11.419/2006: 10 dias se presume intimado, confirmada a intimação no dia 10/03: art. 5º, §1º da Lei 11.419/2006. Art. 798, § 3º/CPP. Prazo de cinco dias: Art. 586/CPP c/c Súmula 700/STF

3.3 Oitiva prévia das partes: Sistema acusatório e atuação de ofício; contraditório prévio e dinâmico, direito de influência das partes admitido no Processo Penal.

3.4 Nulidade, ausência de intimação MP: art. 370, § 4º/CPP; art. 41, IV, da Lei 8.625/93; art. 279/CPC. Prejuízo: impossibilidade de requerer a revogação.

4 Mérito

4.1 Boa-fé do MP: O MP não tinha como ter ciência do ocorrido, sem sua intimação para se posicionar. Não ofendeu a boa-fé processual e manteve comportamento esperado diante da situação, interpondo recurso.

4.2 Prova do dano: é dispensada, porque resultou de negócio jurídico processual (autonomia da vontade e disponibilidade do direito), independe de prova. É cláusula obrigatória do acordo. Além de se configurar na modalidade *in re ipsa*.

4.3 Confissão circunstanciada: A confissão sobre o dano é apenas parâmetro para avaliação do valor, não há presunção de culpabilidade sobre o fato delituoso e não se afasta a proteção à não autoincriminação. Natureza de condição de não denunciação.

4.4 Natureza da decisão recorrida:
O descumprimento de cláusula durante o período de prova produz efeitos imediatamente, independente de reconhecimento judicial. A decisão que o constata o descumprimento tem natureza declaratória e não constitutiva, autorizando efeitos retroativos.
O ANPP é instituto da Justiça Consensual e não do modelo adversarial, de modo a não se aplicar a analogia com o livramento condicional e sim com a suspensão condicional do processo, instituto mais próximo.

4.5 Competência sobre o ANPC:
Na jurisdição consensual não se faz coisa julgada sobre o fato e sua autoria. Somente a coisa julgada criminal exporta efeitos para a esfera cível (sistema da interdependência ou independência mitigada), quando provada a inexistência do fato ou sua autoria, conforme art. 65/CPP. Neste caso, não há preponderância de uma esfera sobre a outra, de vez que não se trata de processo de natureza contenciosa, mas consensual.
Da mesma forma, a existência do ANPP é insuficiente para fixar a competência do juízo da execução penal para tratar do ANPC. Portanto, inaplicável o *forum shopping* para fixação de competência. É que não há a possibilidade de eleição do foro competente dentre vários. O foro competente para a execução do ANPP é o da execução penal (art. 28-A, § 6º/CPP), que é incompetente para o ANPC, porque este se submete ao juízo competente para a ação de improbidade (Art. 17-B, Lei 14.230/2021).

LXI CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II

QUESTÃO 2 – VALOR: 2 PONTOS

a) A denúncia anônima, cuja verossimilhança foi confirmada, pelo órgão investigador, pode fundamentar a instauração de procedimentos de investigação e de medidas cautelares.

HC 222046 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 19/12/2022
Publicação: 06/02/2023

Ementa
Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio. Trancamento de ação penal. **Medida cautelar** de busca e apreensão. Alegação de nulidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). 1. O trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. O entendimento do STF é no sentido da "legalidade da **medida cautelar** de busca e apreensão quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem sua necessidade e à autorização judicial" (RHC 117.039, Relª. Minª Rosa Weber). 3. O STF já decidiu que, "[u]ma vez constatado não estar a busca e apreensão lastreada apenas em **denúncia anônima**, considerada a realização de diligências preliminares voltadas a apurar a veracidade do veiculado, não surge ilegalidade (RHC 161.146, Rel. Min. Marco Aurélio). 4. Hipótese de **medida cautelar** de busca e apreensão deferida no curso de ação penal proposta pela prática, em tese, do crime de homicídio. Para dissentir das conclusões das instâncias precedentes quanto a existência de investigações preliminares que justificaram a imposição da **medida cautelar**, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Observação
- Acórdão(s) citado(s): (BUSCA E APREENSÃO, NECESSIDADE, ELEMENTO CONCRETO) RHC 117039 (1ªT). (BUSCA E APREENSÃO, INSUFICIÊNCIA, **DENÚNCIA ANÔNIMA**, NECESSIDADE, APURAÇÃO, VERACIDADE) RHC 161146 (1ªT). (TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, COMPROVAÇÃO, ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, AUSENCIA, JUSTA CAUSA) HC 81648 (1ªT), HC 86656 (1ªT), HC 103891 (1ªT), HC 104267 (1ªT), HC 118066 AgR (1ªT). (DESCABIMENTO, REEXAME, FATO, PROVA) HC 146050 (1ªT), HC 212682 AgR (1ªT). Número de páginas: 14. Análise: 25/02/2023, BMP.

b) Os institutos processuais penais cabíveis são: a infiltração virtual, prevista no art. 10-A, da Lei 12.850/13 e/ou art. 190-A do ECA, instituto que visa à coleta válida da prova; e a ação controlada, art. 4º-B, da Lei 12.850/13, para justificar o retardamento da intervenção policial.

Requisitos da ação controlada:

1- Prévia comunicação judicial.

Requisitos da infiltração virtual:

1- Requerimento da Autoridade Policial ou MP (impossibilidade de decretação de ofício)
2- Autorização judicial prévia e delimitada
3- Indícios de cometimento da infração penal envolvendo organização criminosa e/ou arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Código Penal.
4- Impossibilidade de produção das provas por outros meios.

CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II

QUESTÃO 3 – VALOR: 2 PONTOS

a) Wesley: artigo 155, §4º, IV do CP c/c art.29, §2º do CP (Considerando a divergência jurisprudencial entre STF/STJ, também foi aceita como correta a inclusão da majorante do repouso noturno).
Maikson: artigos 157, §1º, §2º, II (vítima Família Santos); 217-A, §1º (vítima Sara); 218-B, §2º, I (vítima Ana), todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP.

b) I) O Código Penal adota a Teoria Monista ou Unitária, segundo a qual todo aquele que concorre para o crime causa-o em sua totalidade e por ele responde integralmente. O crime é o resultado da conduta de cada um e de todos, indistintamente, razão pela qual, como regra geral, autores e partícipes respondem pelo mesmo crime.

II) Pluralidade de agentes e de condutas, relevância causal das condutas, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal.

III) Não, pois apesar de todos os concorrentes responderem pelo mesmo delito, cada pena será aplicada segundo a culpabilidade de cada um, ou seja, a pena dependerá da reprovação pessoal que o ordenamento jurídico faz de cada sujeito, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI da CF, artigos 59 e 68 do CP).

1 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral v.1. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

2 CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral, v.u. 13ª ed. São Paulo: Ed. Juspodium, 2024.

3 BRANDÃO, Cláudio. Curo de direito penal: parte geral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II

QUESTÃO 4 – VALOR: 2 PONTOS

a) Artigo 1º, inciso III e V, da Lei n. 8.137/1990 e artigo 1º da Lei n. 9613/1999.

b) Sim. Considerando as peculiaridades da dinâmica fática e institucional do caso proposto, os tipos penais identificados no item 'a' poderiam ser investigados antes do esgotamento da via administrativa e da constituição definitiva do crédito tributário.

Em regra, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal encontra-se uniformizado pela Súmula Vinculante n. 24, que dispõe que "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo".

Pela literalidade do entendimento sumulado, trata-se de hipótese de não incidência da Súmula Vinculante n. 24 em relação ao crime formal de "saída desacobertada" (art. 1º, incisos V, da Lei 8.137/1990), que poderia ser investigado e que se consuma independentemente do esgotamento da via administrativa e da constituição definitiva do crédito tributário.

Além disso, no caso proposto, o Supremo Tribunal Federal já admitiu a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 em relação ao crime de fraude fiscal mediante a emissão de nota fiscal falsa (art. 1º, inciso III, da Lei 8.137/1990). A mitigação é admitida por dois motivos: indício da prática de delitos de natureza não fiscal (lavagem de dinheiro – Art. 1º da Lei n. 9613/1999) e adoção de modelo de negócio ilícito que causou embaraço a fiscalização tributária. Vide **ARE 936.653 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª Turma, julgado em 24-5-2016, DJE 122 de 14-6-2016.